

Relator: Ministro Torquato Jardim.

Instruções sobre propaganda
(Eleições de 3 de outubro de 1996)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 1º A propaganda eleitoral somente é permitida após a respectiva escolha do candidato pelo partido ou coligação em convenção, nos termos destas Instruções (Lei nº 9.100/95, art. 50, caput; Código Eleitoral, art. 240, caput).

§ 1º Ao postulante à candidatura é permitida a realização, na semana anterior à escolha pelo partido, de propaganda visando à indicação de seu nome no âmbito exclusivo do partido, vedado o uso do rádio, da televisão, da imprensa e de outdoors (Lei nº 9.100/95, art. 50, § 1º).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda, bem como o beneficiado, à multa de 10.000 a 20.000 UFIR (Lei nº 9.100/95, art. 50, § 2º).

Art. 2º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput).

§ 1º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar, imediatamente, a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

§ 2º Na propaganda a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram (Lei nº 9.100/95, art. 6º, § 2º).

Art. 3º É vedada, desde quarenta e oito horas antes da eleição, qualquer propaganda política mediante rádio, televisão, comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Art. 4º É vedado aos órgãos da administração pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais, realizar qualquer tipo de propaganda, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral.

Art. 5º Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

V - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarras ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objetos que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX).

Parágrafo único. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

Art. 6º É assegurado aos partidos e coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública, e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II - instalar e fazer funcionar, normalmente, das 14h às 22 horas, nos três meses que antecederem às eleições, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim

como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Código Eleitoral, art. 244, I e II).

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o inciso II deste artigo não serão permitidos, a menos de duzentos metros:

I - das sedes do Executivo Federal, dos Estados e respectivas Prefeituras Municipais;

II - das Câmaras Legislativas Federal, Estaduais e Municipais;

III - dos Tribunais Judiciais;

IV - dos hospitais e casas de saúde;

V - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

VI - dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Lei nº 9.100/95, art. 53, § 4º; Código Eleitoral, art. 244, parágrafo único, I a VI).

Art. 7º A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.100/95, art. 53, caput; Código Eleitoral, art. 245, caput).

§ 1º O candidato ou partido promotor do ato fará a devida comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra qualquer que, no mesmo dia, hora e lugar, pretenda celebrar outro ato (Lei nº 9.100/95, art. 53, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato, bem como da normalidade possível do funcionamento do tráfego e de serviços públicos que possam ser afetados pelo evento (Lei nº 9.100/95, art. 53, § 2º).

§ 3º O direito à propaganda exercido nos termos da legislação eleitoral não pode ser cerceado sob alegação do exercício do poder de polícia (Lei nº 9.100/95, art. 53, § 3º).

§ 4º A realização de comícios será permitida no horário compreendido entre as 8h e as 24 horas (Lei nº 9.100/95, art. 53, § 5º).

§ 5º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos vinte e quatro horas antes de sua realização (Código Eleitoral, art. 245, § 1º).

§ 6º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de setenta e duas horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas vinte e quatro horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião (Código Eleitoral, art. 245, § 2º).

§ 7º Aos Juízes auxiliares designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, e aos Juízes Eleitorais nas demais localidades, compete decidir reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e coligações (Código Eleitoral, art. 245, § 3º).

· V. Res. TSE nº 19.670/96 e nº 19.675/96, Apêndice, pp. 313 e 317, respectivamente.

Art. 8º É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Código Eleitoral, art. 247).

Art. 9º Em bens particulares é livre, independentemente da obtenção de licença municipal e da autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições ou murais de qualquer dimensão, desde que haja permissão do detentor de sua posse (Lei nº 9.100/95, art. 51, § 2º).

§ 1º Nos bens cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do Poder Público, ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, é vedada a pichação e inscrição a tinta e a veiculação de propaganda (Lei nº 9.100/95, art. 51, caput).

§ 2º A violação do disposto no parágrafo anterior sujeita os responsáveis às penas do art. 334 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e a multa de 1.000 a 10.000 UFIR (Lei nº 9.100/95, art. 51, § 1º).

Art. 10. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, devendo ser editados sob a responsabilidade de partido, coligação ou candidato (Lei nº 9.100/95, art. 52).

Art. 11. A propaganda através de quadros ou painéis de publicidade ou outdoors somente será permitida após a realização do sorteio de que trata este artigo, aplicando-se ao infrator multa de 1.000 a 10.000 UFIR (Lei nº 9.100/95, art. 55, caput).

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral, em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal (Lei nº 9.100/95, art. 55, § 1º).

§ 2º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão ser divididos em grupos equitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e

coligações concorrentes, para serem sorteados e utilizados durante a propaganda eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 55, § 2º).

§ 3º A relação dos locais com a indicação dos grupos deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juizes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 5 de julho de 1996 (Lei nº 9.100/95, art. 55, § 3º).

§ 4º O sorteio a que se refere este artigo será realizado em quinze dias após o recebimento da relação, para o que a Justiça Eleitoral fará publicar, até 10 de julho de 1996, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos às eleições (Lei nº 9.100/95, art. 55, § 4º).

§ 5º Para efeito do sorteio, a coligação é equiparada a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integram (Lei nº 9.100/95, art. 55, § 5º).

§ 6º Após a realização do sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, os períodos e a quantidade de quadros ou painéis que utilizarão dos grupos a que se refere o § 2º deste artigo. Os que não forem utilizados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação de painéis (Lei nº 9.100/95, art. 55, § 6º).

§ 7º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem (Lei nº 9.100/95, art. 55, § 7º).

CAPÍTULO II DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 12. Será permitida a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo a ser utilizado, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.100/95, art. 54, caput).

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo implicará o uso indevido de meio de comunicação social e sujeitará os responsáveis pelos veículos de divulgação, bem como os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, à multa de um mil a dez mil UFIR (Lei nº 9.100/95, art. 54, parágrafo único; LC nº 64/90, art. 22).

Art. 13. A partir da escolha de candidato em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, publicada em veículo de imprensa (Lei nº 9.100/95, art. 66, caput).

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá requerer o exercício do direito de resposta ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias da data da publicação, instruindo o pedido com um exemplar da publicação e o texto para resposta (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 1º).

§ 2º O Juiz Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para defender-se, no prazo de quarenta e oito horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de três dias a contar da data da formulação do pedido (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 1º, I e II).

§ 3º Deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de destaque usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão, ou, por solicitação do ofendido, no mesmo dia da semana em que foi divulgada a ofensa, ainda que fora desse prazo, ou, tendo sido a ofensa publicada em veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 1º, III).

§ 4º O ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, bem como a regular distribuição dos exemplares, quantidade impressa, raio de abrangência na distribuição e publicidade realizada (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 1º, IV).

§ 5º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada na forma que o Juiz Eleitoral definir, em termos previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica, mesmo sendo nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 8º).

§ 6º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em 48 horas da data de sua publicação, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 9º).

§ 7º Os Tribunais devem proferir suas decisões no prazo máximo de 24 horas.

§ 8º Sem prejuízo do crime tipificado no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 5.000 a 15.000 UFIR, duplicado em caso de reincidência (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 11).

§ 9º Aplica-se aos casos previstos neste artigo o disposto no art. 43, § 6º, destas Instruções (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 12).

CAPÍTULO III DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 14. A partir de 1º de julho de 1996, é vedado às emissoras, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que em forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral, em que seja possível a identificação do entrevistado ou manipulação de dados;

II - utilizar trucagem, montagem ou outro recurso de vídeo ou áudio, ou produzir ou veicular programa que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, ou seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partidos ou coligações, sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa que faça alusão ou crítica que prejudique candidato, partido político ou coligação, mesmo que de forma dissimulada (Lei nº 9.100/95, art. 64, I a V).

§ 1º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, ou que desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido ou coligação; por montagem, entende-se toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, ou desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido ou coligação.

§ 2º A não-observância do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela empresa às penalidades previstas no art. 323 do Código Eleitoral e à multa de 10.000 a 20.000 UFIR, além da suspensão da transmissão da emissora, conforme disposto no art. 44 destas Instruções (Lei nº 9.100/95, art. 64, § 1º).

§ 3º A reincidência implica a duplicação da penalidade (Lei nº 9.100/95, art. 64, § 2º).

§ 4º Recebida a reclamação sobre o descumprimento do disposto neste artigo, o Juiz Eleitoral notificará a emissora reclamada para, querendo, apresentar razões de defesa no prazo improrrogável de vinte e quatro horas (Resolução TSE/Processo nº 14.453, de 20.7.94, Relator Ministro Carlos Velloso).

§ 5º Incorre nas sanções deste artigo a emissora que, nos sessenta dias que antecederem à realização do pleito, transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou divulgar nome de programa, ainda quando preexistente, se coincidente com variação nominal adotada por candidato (Lei nº 9.100/95, art. 64, § 3º).

Art. 15. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, praticada nos horários destinados à programação normal das emissoras de rádio ou televisão. (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 2º).

§ 1º Deferida a resposta, o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado pelo ofensor, nunca inferior a um minuto, obedecido o seguinte:

I - o ofendido, ou seu representante legal, poderá formular o pedido ao Juiz Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas da veiculação, instruído o pedido com o texto da resposta, devendo a decisão ser prolatada, improrrogavelmente, em até setenta e duas horas;

II - para os efeitos deste parágrafo, o Juiz Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa, para que entregue, em vinte e quatro horas, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão e, querendo, sua defesa escrita;

III - deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão;

IV - o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado por cópia protocolada que receber de reclamante, preservará a gravação até a decisão final do processo (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 2º, I, II, III e IV).

§ 2º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada na forma que o Juiz Eleitoral definir, em termos previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica, mesmo sendo nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 8º).

§ 3º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em 48 horas da data de sua publicação, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 9º).

§ 4º Os Tribunais devem proferir suas decisões no prazo máximo de 24 horas.

§ 5º Sem prejuízo do crime tipificado no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 5.000 a 15.000 UFIR, duplicado em caso de reincidência (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 11).

§ 6º Aplica-se aos casos previstos neste artigo o disposto no art. 43, § 6º (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 12).

Art. 16. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nestas Instruções, é facultada a transmissão, por emissora de rádio e televisão, de debates entre os candidatos às eleições majoritária e proporcional, assegurada a

participação de todos os partidos e coligações concorrentes ao pleito, e observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates pode ser feita:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
- b) em grupos, como parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, devendo a escolha do dia e da ordem de fala ser feita mediante sorteio, salvo se for celebrado acordo diverso entre os partidos interessados;

II - nas eleições proporcionais, os debates serão organizados de modo a assegurar a presença de todos os partidos concorrentes ao pleito, em blocos de, pelo menos, três partidos, salvo quando este for disputado por dois partidos, assegurado o rodízio dos candidatos (Lei nº 9.100/95, art. 62, I, a e b e II).

Art. 17. Nenhuma estação de rádio ou televisão de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e de qualquer outra entidade de direito público ou nas quais possuam elas maioria de cotas ou ações, bem ainda nenhum serviço de alto-falante mantido pelas mesmas entidades, poderão ser utilizados para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido ou coligação, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de rádio e televisão, a propaganda gratuita de que tratam os arts. 20, 21 e 22 destas Instruções (Lei nº 4.117/62, art. 47).

CAPÍTULO IV DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 18. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, é restrita ao horário gratuito previsto nestas Instruções, vedada a veiculação de propaganda paga (Lei nº 9.100/95, art. 56, caput).

Art. 19. Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de vinte dias pelas emissoras de até um kw e pelo prazo de trinta dias pelas demais (DL nº 236/67, art. 71, § 3º).

§ 2º As emissoras e os partidos ou coligações acordarão, em cada caso, sob a supervisão da Justiça Eleitoral, sobre a sistemática da entrega das gravações em meios magnéticos, obedecida a antecedência mínima de três horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos horários de 30 minutos, e de 12 horas, no caso das mensagens de 30 ou 60 segundos, sempre no local da geração dos programas e mensagens (Lei nº 9.100/95, art. 56, § 8º).

§ 3º Durante os períodos mencionados no § 1º, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos.

Art. 20. Durante os sessenta dias que antecederem a antevéspera do pleito, as emissoras de rádio reservarão, para divulgar, em rede, a propaganda eleitoral gratuita, diariamente, exceto aos domingos, 30 minutos de sua programação, das 7 horas às 7h30min; outros 30 minutos, das 12 horas às 12h30min; e outros 30 minutos, das 17 horas às 17h30min (Lei nº 9.100/95, art. 56, § 1º).

Parágrafo único. No caso de pleito em que concorrerem apenas dois candidatos, a propaganda no rádio será de 20 minutos, das 7 horas às 7h20min; das 12 horas às 12h20min; e de outros 20 minutos, das 17 horas às 17h20min (Lei nº 9.100/95, art. 56, § 2º).

Art. 21. Durante os sessenta dias que antecederem a antevéspera do pleito, as emissoras de televisão reservarão, para divulgar, em rede, a propaganda eleitoral gratuita, diariamente, exceto aos domingos, 30 minutos de sua programação, entre as 13 horas e 13h30min; e outros 30 minutos entre as 20h30min e as 21 horas (Lei nº 9.100/95, art. 56, § 3º).

Art. 22. No mesmo período, as emissoras de televisão reservarão, ainda, um terceiro período de 30 minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem utilizados em inserções de 30 ou 60 segundos, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas proporcionalmente ao longo da programação veiculada entre as 8 horas e as 24 horas, inclusive aos sábados e domingos, obedecido o seguinte:

- I - destinação exclusiva para a campanha dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito e de sua legenda partidária ou das que componham sua coligação, quando for o caso;
- II - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 8 horas e as 12 horas, as 12 horas e as 18 horas, as 18 horas e as 21 horas, e as 21 horas, e as 24 horas;
- III - nenhum candidato, partido ou coligação terá direito a mais de dez inserções por dia;
- IV - em cada intervalo da programação normal haverá apenas uma inserção de propaganda eleitoral;

V - se da combinação dos incisos III e IV resultar tempo inferior a trinta minutos, será este redistribuído conforme o disposto neste parágrafo (Lei nº 9.100/95, art. 56, § 4º, I a V).

§ 1º A partir do dia 8 de julho de 1996, o Juiz Eleitoral convocará os candidatos a que se refere o inciso I supra que requereram inscrição e a representação das emissoras de

televisão para elaborarem o plano de mídia, com base no tempo devido a cada um deles, garantida a participação proporcional nos horários de maior e menor audiência (Lei nº 9.100/95, art. 56, § 5º).

§ 2º Da negociação referida no parágrafo anterior, resultará termo de acordo entre as emissoras e os candidatos que servirá para todos os fins de garantia de direito (Lei nº 9.100/95, art. 56, § 6º).

§ 3º Veicular inserções em quantidade diferente daquelas a que os partidos ou candidatos tenham direito, bem como transgredir o que estabelece o art. 30 destas Instruções sujeita a emissora às sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 14 destas Instruções (Lei nº 9.100/95, art. 56, § 9º).

Art. 23. As segundas, quartas e sextas-feiras, os horários definidos nos art. 20 e 21 destas Instruções, serão destinados à divulgação das propostas partidárias ou de candidatos às Câmaras de Vereadores; às terças, quintas e sábados, aos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito (Lei nº 9.100/95, art. 56, § 10).

Art. 24. É facultado aos partidos e coligações utilizar, no todo ou em parte, o horário das segundas, quartas e sextas-feiras para a propaganda dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.100/95, art. 56, § 11).

Art. 25. Havendo segundo turno, o tempo destinado ao horário gratuito previsto nos arts. 20, 21 e 22 ficará reduzido à metade e será dividido igualmente entre os candidatos, nos quinze dias anteriores à antevéspera da eleição, inclusive aos domingos (Lei nº 9.100, art. 56, § 7º).

Art. 26. O Juiz Eleitoral distribuirá cada um dos períodos referidos nos arts. 20, 21 e 22 entre os partidos e coligações que tenham candidatos registrados, conforme se tratar de eleição majoritária ou proporcional, observado o seguinte:

I - um quinto do tempo igualmente entre os partidos e coligações;

II - quatro quintos do tempo, entre os partidos e coligações, proporcionalmente ao número de seus representantes na Câmara dos Deputados;

III - quando concorrerem apenas dois candidatos à eleição para Prefeito e Vice-Prefeito, o tempo será dividido igualmente entre eles (Lei nº 9.100/95, art. 57, I a III).

§ 1º Aos partidos cujo tempo devido em qualquer distribuição for inferior a um minuto diário, será assegurado o direito de acumulá-lo para utilização em tempo equivalente (Lei nº 9.100/95, art. 57, § 1º).

§ 2º Deixando o candidato a Prefeito de concorrer, por qualquer motivo, em qualquer etapa do pleito, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (Lei nº 9.100/95, art. 57, § 2º).

Art. 27. Dos programas de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação, poderá participar, em apoio aos candidatos deste, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária, sendo vedadas a participação de qualquer pessoa mediante remuneração e a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, ainda que de forma dissimulada (Lei nº 9.100/95, art. 61, caput). Parágrafo único. No segundo turno da eleição para Prefeito e Vice-Prefeito, será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a outros partidos, desde que formalizado o apoio destes aos candidatos junto ao Juiz Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 61, parágrafo único).

Art. 28. É assegurado o direito de resposta a eleitor, candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, veiculada no horário eleitoral gratuito, obedecido o seguinte:

I - o ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para o exercício do direito de resposta ao Juiz Eleitoral competente, dentro de 24 horas do término da transmissão, instruído com o texto da resposta;

II - em prazo não superior a 24 horas, será notificado o ofensor para que exerça seu direito de defesa também em 24 horas, após o que, no mesmo prazo, deverá ser proferida a decisão;

III - o tempo de resposta, não inferior a um minuto, será deduzido do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário for cometida a ofensa (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 3º, I a III).

§ 1º A resposta garantida por este artigo versará exclusivamente sobre o ato ofensivo (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 4º).

§ 2º Se o tempo reservado ao partido ou coligação a que pertencer o ofensor for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para sua complementação (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 5º).

§ 3º Deferido o pedido para resposta no programa eleitoral gratuito, a emissora geradora deverá ser imediatamente notificada da decisão, com indicação do horário para veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 6º).

§ 4º O meio magnético contendo a resposta deverá ser entregue, pelo ofendido, à emissora geradora, até 36 horas após a ciência da decisão, devendo ser transmitida a resposta no

programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 7º).

§ 5º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada na forma que o Juiz Eleitoral definir, em termos previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica, mesmo sendo nas 48 horas anteriores ao pleito (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 8º).

§ 6º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em 48 horas da data de sua publicação, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 9º).

§ 7º Os Tribunais devem proferir suas decisões no prazo máximo de 24 horas, observando-se o disposto no inciso I e nos §§ 3º e 4º deste artigo para a restituição do tempo em caso de provimento do recurso (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 10).

§ 8º Sem prejuízo do crime tipificado no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 5.000 a 15.000 UFIR, duplicado em caso de reincidência (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 11).

§ 9º Aplica-se aos casos previstos neste artigo o disposto no art. 43, § 6º (Lei nº 9.100/95, art. 66, § 12).

Art. 29. Não havendo emissora de televisão no Município, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, em até quinze dias antes do início da propaganda gratuita, que reserve, dentre as geradoras de imagem no próprio Estado que o alcancem, aquela que deixará de formar rede durante todo o período da propaganda para transmitir o programa gratuito dos candidatos no Município, nos blocos de trinta minutos (Lei nº 9.100/95, art. 58, caput).

§ 1º O pedido deverá ser instruído com informações sobre os nomes e as sedes das emissoras que alcançam o Município em questão.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral, recebendo os pedidos, designará a emissora de maior audiência no Município-sede das geradoras, com base em relatório de pesquisa de audiência fornecido pelas emissoras, para transmitir o programa dos candidatos do Município-sede, e as demais, na ordem do eleitorado de cada Município por elas alcançado, até o limite das disponíveis (Lei nº 9.100/95, art. 58, § 1º).

§ 3º Caso o Município de que trata o caput deste artigo seja alcançado por emissoras sediadas em mais de um Município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá usar como critério, para definir a emissora que gerará o programa, a distância entre os Municípios envolvidos.

§ 4º Nesse caso, na abertura do programa eleitoral, cada uma das emissoras informará quais os Municípios cujos programas serão transmitidos e quais as emissoras que os transmitirão (Lei nº 9.100/95, art. 58, § 2º).

§ 5º O órgão de direção municipal de partido de Município contemplado com a geração do programa de seus candidatos poderá ceder parte do tempo de que dispuser a candidatos do mesmo partido, de outros Municípios (Lei nº 9.100/95, art. 58, § 3º).

* § 6º As emissoras que deixarem de formar rede veicularão inserções, nos termos do art. 22, alusivas ao Município cuja propaganda seja por elas transmitida nos blocos de trinta minutos, devendo o partido ou coligação providenciar que da gravação conste locução e mensagem escrita esclarecendo a que Município se refere.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições (Lei nº 9.100/95, art. 58, § 4º).

Art. 30. Em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto serão admitidos os cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia aos programas eleitorais (Lei nº 9.100/95, art. 60).

Art. 31. A propaganda eleitoral gratuita será realizada sob a fiscalização direta e permanente do Juiz Eleitoral com jurisdição no Município destinatário da mensagem publicitária, cabendo a ele o exame de todas as reclamações.

Parágrafo único. Os horários atribuídos a um partido ou coligação num dia serão atribuídos a outro no dia seguinte, em sistema de rodízio. Até uma semana antes do início da propaganda gratuita, o Juiz Eleitoral fará o sorteio da ordem de apresentação do primeiro programa, que irá determinar a seqüência dos demais.

Art. 32. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita, não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo da legislação eleitoral ou destas Instruções (Código Eleitoral, art. 251).

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 33. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal cometida na propaganda eleitoral deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde ela se verificar (Código Eleitoral, art. 356).

Art. 34. Constitui crime eleitoral:

I - doar, direta ou indiretamente, a partido, coligação ou candidato, recurso de valor superior ao definido no art. 36 da Lei nº 9.100 de 29 de setembro de 1995, para aplicação em campanha eleitoral:

Pena: detenção de um a três meses e multa de 4.000 UFIR a 12.000 UFIR ou de valor igual ao do excesso verificado, caso seja superior ao máximo aqui previsto;

II - receber, direta ou indiretamente, recursos de valor superior ao definido pelo art. 36, da Lei nº 9.100 de 29 de setembro de 1995, para aplicação em campanha eleitoral:

Pena - a mesma do inciso I;

III - gastar recursos acima do valor estabelecido pelo partido ou coligação para aplicação em campanha eleitoral:

Pena: a mesma do inciso I;

IV - distribuir, no dia da eleição, qualquer espécie de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou fazer funcionar postos de distribuição ou de entrega de material de propaganda:

Pena: multa;

V - exercer, no dia da eleição, qualquer forma de aliciamento ou coação tendente a influir na vontade do eleitor:

Pena: detenção de um a três meses;

VI - divulgar fato que sabe inverídico, ou pesquisa manipulada com infringência do art. 48 da Lei nº 9.100 de 29 de setembro de 1995, distorcer ou manipular informações relativas a partido, coligação, candidato ou sobre a opinião pública, com o objetivo de influir na vontade do eleitor:

Pena: detenção de dois meses a um ano ou pagamento de multa de 4.000 a 12.000 UFIR, agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão;

VII - deixar o Juiz de declarar-se impedido nos termos do § 3º do art. 14 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965:

Pena: detenção de até um ano e multa (Lei nº 9.100/95, art. 67, I a V, IX e X).

§ 1º Consideram-se recursos para os fins deste artigo:

I - quantia em dinheiro, seja em moeda nacional ou estrangeira;

II - título representativo de valor mobiliário;

III - qualquer mercadoria que tenha valor econômico;

IV - a prestação, gratuita ou por preço significativamente inferior ao do mercado, de qualquer serviço, ressalvada a oferta de mão-de-obra por pessoa física;

V - a utilização de qualquer equipamento ou material;

VI - a difusão de propaganda, por qualquer meio de comunicação, ou o pagamento das despesas necessárias à sua produção ou veiculação;

VII - a cessão de imóvel, temporária ou definitiva;

VIII - o pagamento de salário ou qualquer outra forma de remuneração a empregado ou prestador de serviço a partido ou a candidato;

IX - o pagamento, a terceiros, de quaisquer despesas relativas às hipóteses previstas neste artigo (Lei nº 9.100/95, art. 67, § 1º, I a IX).

§ 2º As penas indicadas nos incisos II e III do caput serão aplicadas aos dirigentes partidários ou membros de comitês de partidos ou coligações, se responsáveis pelo ato delituoso (Lei nº 9.100/95, art. 67, § 2º).

§ 3º O candidato, se responsável pelo crime, está sujeito às penas indicadas neste artigo e à cassação do registro de sua candidatura (Lei nº 9.100/95, art. 67, § 3º).

§ 4º Aplicam-se as penas previstas no inciso I ao presidente, gerente, diretor, administrador ou equivalente responsável por pessoa jurídica da qual se originem recursos não autorizados por estas Instruções destinados a partidos, coligações ou candidato (Lei nº 9.100/95, art. 67, § 4º).

Art. 35. À pessoa jurídica que contribuir de forma ilícita com recursos para campanha eleitoral, será aplicada multa de 10.000 a 20.000 UFIR ou de valor igual ao doado, se superior ao máximo previsto (Lei nº 9.100/95, art. 68, caput).

Parágrafo único. O valor da multa pode ser aumentado em até dez vezes, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz a cominada neste artigo (Lei nº 9.100/95, art. 68, parágrafo único).

Art. 36. A pessoa jurídica que infringir o disposto nestas Instruções ficará impedida de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo em que seja assegurada ampla defesa (Lei nº 9.100/95, art. 70).

Art. 37. Salvo disposição em contrário, no caso de reincidência, as penas pecuniárias previstas nestas Instruções serão aplicadas em dobro (Lei nº 9.100/95, art. 71).

Art. 38. São crimes eleitorais, entre outros, os previstos no Título IV, Capítulo II, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Parágrafo único. Aos crimes previstos nestas Instruções aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 do mesmo diploma legal (Lei nº 9.100/95, art. 78).

Art. 39. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas do Código Eleitoral e as remissões a outra lei nele contempladas (Código Eleitoral, art. 288).

Art. 40. As multas de que tratam estas Instruções, em qualquer hipótese, serão aplicadas pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, e recolhidas à conta do Fundo Partidário (Lei nº 9.096/95, art. 38, I).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por estas Instruções (Código Eleitoral, art. 248).

Art. 42. O direito de propaganda não exclui o poder de polícia enquanto exigência de ordem pública.

Parágrafo único. O poder de polícia a que se refere o caput será exercido exclusivamente pelos Juizes Eleitorais, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados nas eleições.

Art. 43. As reclamações ou representações contra o não-cumprimento das disposições contidas nestas Instruções deverão ser dirigidas ao Juiz Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 65, caput).

§ 1º Quando a circunscrição abranger mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará o Juiz que apreciará as reclamações ou representações relativas à propaganda (Lei nº 9.100/95, art. 65, § 1º).

§ 2º Recebida a reclamação ou representação, o Juiz notificará imediatamente o reclamado para, querendo, apresentar defesa em 24 horas, devendo, após transcorrido este prazo, apresentada ou não a defesa, decidir e publicar a decisão em Cartório no prazo de 24 horas (Lei nº 9.100/95, art. 65, § 2º).

§ 3º Sendo a ofensa praticada por candidato, a notificação poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença (Lei nº 9.100/95, art. 65, § 3º).

§ 4º Da decisão proferida cabe recurso, no prazo de 24 horas, assegurando-se ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo (Lei nº 9.100/95, art. 65, § 4º).

§ 5º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de 24 horas (Lei nº 9.100/95, art. 65, § 5º).

§ 6º Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido poderá ser dirigido ao órgão superior, juntando-se cópias autênticas onde se comprove o descumprimento dos prazos, devendo o julgamento ocorrer de acordo com o rito aqui definido (Lei nº 9.100/95, art. 65, § 6º).

§ 7º Se a reclamação ou representação for de partido ou coligação contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei ou permitindo o exercício de propaganda proibida, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá, imediatamente, a fim de que, no prazo máximo de 24 horas da reclamação ou representação, seja-lhe assegurado acesso ao rádio ou à televisão para iniciar ou prosseguir na propaganda eleitoral, ou para que esta seja imediatamente suspensa, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.

Art. 44. A emissora que deixar de cumprir as disposições destas Instruções terá a transmissão de sua programação normal suspensa por 24 horas, por determinação da Justiça Eleitoral, à vista de reclamação de partido ou candidato, dobrando-se o período a cada reincidência, assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.100/95, art. 59).

Parágrafo único. A emissora, nesta hipótese, será obrigada a transmitir a cada quinze minutos mensagem informando que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 59).

Art. 45. A Justiça Eleitoral poderá notificar os responsáveis por qualquer emissora de rádio ou televisão, sob as penas do artigo 347 do Código Eleitoral, para que cessem imediatamente transmissão que constitua infração eleitoral.

Art. 46. No período compreendido entre 6 de agosto e 3 de outubro de 1996 as emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de três minutos diários, que poderão ser somados e usados em dias espaçados (Lei nº 9.100/95, art. 85).

· V. Res. TSE nº 19.654/96, Apêndice, p. 301.

Parágrafo único. Os comunicados serão divulgados nas faixas de horário de maior audiência para maiores de dezesseis anos das emissoras de rádio e televisão.

Art. 47. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos e coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

Art. 48. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para fins de campanha ou propaganda eleitoral, sem prejuízo de realização de convenção partidária (Código Eleitoral, art. 377, caput c.c. a Lei nº 9.096/95, art. 51).

Art. 49. Aos partidos e coligações é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 239).

Art. 50. As reclamações, representações e recursos sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são consideradas de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais.

Art. 51. Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais Eleitorais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a força federal necessária para o cumprimento da lei e destas Instruções (Código Eleitoral, arts. 30, XII, e 23, XIV).

Art. 52. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias depois da realização do segundo turno das eleições terão prioridade para participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus, mandado de segurança, sendo defeso deixar de cumprir qualquer prazo em razão do exercício das funções regulares (Lei nº 9.100/95, art. 81, caput).

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade (Lei nº 9.100/95, art. 81, § 1º).

§ 2º Para apuração dos delitos eleitorais, auxiliarão a Justiça Eleitoral, além das polícias judiciárias, os órgãos da Receita Federal, estadual e municipal, bem como os Tribunais e órgãos de contas, tendo os feitos eleitorais prioridade sobre os demais (Lei nº 9.100/95, art. 81, § 2º).

Art. 53. Os dispositivos destas Instruções aplicam-se, igualmente, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF (Lei nº 9.100/95, art. 63).

Art. 54. A representação de cada partido na Câmara dos Deputados, para os fins destas Instruções, será a existente em 15 de dezembro de 1995 (Lei nº 9.100/95, art. 72, caput).

Parágrafo único. Para o partido que resultar de fusão ou incorporação ocorrida após a data mencionada no caput, o número de representantes corresponderá ao somatório dos representantes que os partidos originários possuíam naquela data (Lei nº 9.100/95, art. 72, parágrafo único).

Art. 55. Poderá o partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir ou der causa ao descumprimento das disposições destas Instruções, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em 24 horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência (Lei nº 9.100/95, art. 88).

Art. 56. É vedada, aos candidatos, partidos e coligações, a utilização, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.100/95, art. 89).

Art. 57. É lícita a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou se expresse no porte de bandeira ou flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha a posse (Resolução nº 14.718, de 22.9.94, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

§ 1º É vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda referidos no caput deste artigo, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, aos mesários e escrutinadores é proibido o uso de vestuário ou objeto que contenham qualquer propaganda de partido ou coligação ou candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitida nas vestes utilizadas o nome ou a sigla do partido ou coligação a que sirvam.

Art. 58. Constitui uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade na propaganda eleitoral, dentre outras hipóteses (CF, arts. 14, § 9º, e 37, § 1º; LC nº 64/90, art. 22; Lei nº 9.100/95, arts. 40, 69, 82 e 89):

I - a utilização de gráficas particulares para impressão de material de propaganda eleitoral mediante pagamento não contabilizado na prestação de contas do candidato ou do partido político, ainda que executado o serviço antes da escolha do candidato em convenção (Rec. nº 9.354, de 4.5.93);

II - o custeio promocional, parcial ou total, de material gráfico de qualquer natureza produzido nos dois anos anteriores à eleição em empresa cujo proprietário venha a ser candidato a cargo eletivo (Rec. nº 9.354, de 4.5.93);

III - a utilização, em qualquer hipótese, de serviços gráficos custeados pelas Casas Legislativas, vedada, inclusive, a utilização, por candidatos já detentores de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, de materiais e serviços que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas das Casas que integram (Rec. nº 12.224, de 10.11.94);

IV - a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político (Rec. nº 11.925, de 14.3.96 e Rec. nº 11.841, de 15.5.94);

V - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que não as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada, em qualquer hipótese, o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, de candidatos ou partidos políticos (Rec. nº 11.841, de 15.5.94 e Rec. nº 12.159, de 16.8.94).

VI - a utilização dos serviços de servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta, indireta ou fundacional, ou de empregado de sociedade de economia mista, empresa pública ou de pessoa jurídica subvencionada, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública, em comitês de campanha eleitoral de candidato ou partido político durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado sem remuneração, em gozo de férias, licença-prêmio ou licença-maternidade (Rec. nº 11.214, de 29.6.93);

VII - a utilização, no ano anterior às eleições, de dependências de Casas Legislativas ou dos órgãos públicos e pessoas jurídicas mencionadas no inciso anterior para a realização de cursos ministrados por iniciativa de candidato ou de quem o promova direta ou indiretamente (Rec. nº 9.356, de 21.3.96);

VIII - fazer uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, tais como, dentre outros, gêneros alimentícios, merenda escolar, material didático, roupas e agasalhos, medicamentos, assistência médica, hospitalar ou dentária, material de construção ou instrumentos de trabalho, custeados ou subvencionados pelo Poder Público ou por candidato, diretamente ou por intermédio de representante, seja esta pessoa física ou pessoa jurídica (Consulta nº 14.153, DJU de 24.3.94);

* IX - a participação das autoridades públicas listadas na alínea a, inciso II, art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e, por identidade de situações, as autoridades equivalentes nas esferas estaduais e municipais, em atos públicos de campanha eleitoral de candidato ou partido político, quando acarrete o comprometimento de recursos públicos (Rec. nº 11.841, de 15.5.94);

· V. Res. TSE nº 19.630/96, Apêndice, p. 295.

X - o descumprimento das regras relativas ao financiamento de campanha eleitoral;

XI - a transferência voluntária de recursos da União e dos Estados aos Municípios após o dia 30 de junho de 1996, ressalvados os destinados a cumprir acordo celebrado anteriormente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e dos destinados a atender situações de emergência e calamidade públicas. Art. 59. Os prazos previstos nestas Instruções para garantir a eficácia do pedido de exercício do direito de resposta serão reduzidos à metade nos cinco dias que antecederem as eleições (Lei nº 9.100/95, art. 80).

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se por igual ao segundo turno das eleições majoritárias.

Art. 60. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de abril de 1996.

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente - Ministro TORQUATO JARDIM, Relator -
Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro ILMAR GALVÃO - Ministro ANTÔNIO DE
PÁDUA RIBEIRO - Ministro COSTA LEITE - Ministro DINIZ DE ANDRADA - Dr.
GERALDO BRINDEIRO, Procurador-Geral Eleitoral.